



Prof. J. Casillo - Selma Eliana de Paula Assis - Ângela Estorilio Silva Franco - Patrícia Casillo - Carolina Pimentel Scopel - Michel Guerios Netto - Guilherme Gomes Xavier de Oliveira - Jefferson Comelli - Helison da Silva Chin Lemos - Fabiano Murilo Costa Garcia - Karina de Oliveira Fabris dos Santos - Gianfrancisco Guimarães Mysczak - Carlos Eduardo Makoul Gasperin - Leticia Maria Benvenuto Tesser - Bianca Ferrari Fantinatti - Ewerson Quillante - Priscila Caramori Toledo - Jonatha Silveira de Farias - Ana Carolina Bianchini Bueno de Oliveira - André Luiz Ferreira Ribeiro - Cristiane Aparecida Nogueira - Caio Cesar de Oliveira - Thaís Pondelli Telles - Blanche Caroline Oliveira da Silva - Mozart Iuri Meira Cótica - Cristian Luiz Moraes - Priscilla Antunes da Mota Paes - Bruna Louise Hey Amaral - Jean Luís Lima Coelho - Leonardo Luiz Pamplona - Fabio de Andrade - Fernanda Derenievicki - Manuella Jorgetti de Moraes - Carlos Augusto Almeida Walger - Gustavo Henrique Ellerbrock - Ana Karoline da Rocha Cruz - Thiago Terplak Vieira - Carla Fernanda Netzel de Moura Leite - Déborah Rodrigues Lopes - Thaís Malachini Azzolin - Erickson Gonçalves de Freitas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

Processo nº0005144-68.2017.8.16.0185

PARAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA, já devidamente qualificada nos autos da *Ação de Falência* em epígrafe, que move em face de **TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença deste *Douto Juízo*, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com supedâneo no artigo 1.022, inciso II do *Código de Processo Civil*¹, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da R decisão acostada ao sequencial 188.1, para que **pontos omissos** sejam corrigidos, nos moldes da argumentação a seguir demonstrada.

Desprende-se dos autos a ocorrência de dupla omissão no decisório ora guerreado.

1 **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] **INCISO II.** Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento [...].





Em primeiro lugar, cita-se que a omissão ora aduzida teve como causa a **ausência de intimação da Embargante** quanto ao requerimento de desbloqueio dos valores efetuado pela *Embargada* em mov. 179.1, tampouco da complementação do aludido petitório em mov. 186.1.

Neste esboço, insta salientar a *Embargante* não só deixou de ser intimada acerca do requerimento alhures, como o referido pedido fora deferido **sem a sua intimação prévia**, o que configura violação ao *Princípio da Não Surpresa*, vez que somente após a determinação do desbloqueio, foi dada a devida ciência à *Embargante*.

A vista disso, a decisão embargada revela-se omissa com relação ao artigo n.º10 do *Código de Processo Civil*², vez que, conforme citado acima, a *Embargante* somente foi intimada após o deferimento do requerimento de desbloqueio de conta-corrente formulado pela *Embargada*. Ainda sobre este tema, cita-se o ensinamento de *Cássio Escarpinella Bueno*:

O art. 10, aplicando (e desenvolvendo) o que se pode extrair do art. 9º, quer evitar o proferimento das chamadas 'decisões-surpresa', isto é, aquelas decisões proferidas pelo magistrado sem que tenha permitido previamente às partes a oportunidade de influenciar sua decisão e, mais do que isso, sem permitir a elas que tivessem conhecimento de que decisão como aquela poderia vir a ser proferida". (Escarpinella Bueno. *Cássio*. Manual de Direito Processual Civil, São Paulo; Saraiva, 2015, p. 89.)

Em segundo plano, tem-se que ha omissão **quanto a enorme possibilidade de a empresa embargada dilapidar seu patrimônio**.

Ora *Excelência*, os fatos postos na presente demanda são suficientemente satisfatórios para demonstrar que a *Embargada*, cuja falência fora determinada nestes autos (mov. 56.1), não transmite segurança jurídica suficiente para o deferimento do desbloqueio da conta-corrente, posto que possui diversas ações de cobrança e protestos contra si, bem como pelo fato de já ter realizado atos com objetivo de fraudar seu credor por meio de negócio simulado a partir da alienação simulada de bens de alto valor à empresa pertencente a seu grupo econômico³.

- 2 **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 10.** O juiz **não pode decidir**, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual **não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.**
- 3 Fato devidamente demonstrado em fl. 07 da peça inaugural, cuja comprovação se deu a partir de documento acostado aos autos n.º0001668-89.2015.5.09.0006, em trâmite perante o TRT9.





Diante disto, com fulcro no artigo 1.022, II do *Código de Processo Civil*, **REQUER**, com a devida vênia, que seja reformada a decisão de deferiu o desbloqueio da conta-corrente de titularidade da *Embargada*.

Diante de todo o exposto, com os cumprimentos de elevada estima a este *D. Juízo*, **REQUER**:

- a) Sejam sanadas as omissões apontadas acima, com a devida revisão da decisão ora atacada;
- b) outrossim, caso este *D. Juízo* entenda pela manutenção da decisão, seja enviado ofício a Instituição Financeira para que informe a este *D. Juízo* quais foram as transações financeiras realizadas após o desbloqueio da conta-corrente.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Curitiba, Paraná, 16 de maio de 2.019

Leonardo Luiz Pamplona
OAB/PR nº64.589

Anderson Proni
Acadêmico de Direito.

